



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123366-35.2012.815.0011

RELATOR: Desembargador José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Cristiano Norberto da Silva Filho

ADVOGADO: Antonio Carlos dos Santos(OAB/PB 6.916)

APELADO: Paggo Administradora de Crédito Ltda

ADVOGADO(S): Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. IRRESIGNAÇÃO.DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. VÁRIAS INSCRIÇÕES POR INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 385 DO STJ. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

1. Em que pese ser reconhecida como indevida, no caso, a inscrição dos dados do demandante em cadastro de proteção ao crédito, não há contudo que se falar em dano moral indenizável, em razão de preexistir legítima inscrição. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

2. **SÚMULA 385:** “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cristiano Norberto da Silva Filho** inconformado com a Sentença, fls. 75-78, lançada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais que promove em face da Paggo Administradora de Crédito Ltda., em que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para declarar inexistente a dívida, objeto da ação, e improcedente os danos morais.

Alega o recorrente, em síntese, fls.85-87, que o Juízo sentenciante entendeu pela inexistência de dano moral em razão de outros apontamentos negativos em relação ao seu nome, mas que fora vítima de um golpe, sendo responsabilidade da promovida/apelada a reparação pelo dano moral, ora pleiteado.

Requer, pois, a reforma da decisão objurgada, a fim de que a parte demandada seja condenada ao pagamento da indenização perseguida, em *quantum* a ser arbitrado pelo Juízo.

Foram ofertadas contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum* hostilizado, fls. 97-110.

É o que basta relatar.

DECIDO.

A parte recorrente pretende a reforma da sentença na parte em que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

No caso concreto, incontroversa é a demonstração da indevida inclusão do nome do autor/recorrente em cadastros de restrição ao crédito, por conduta ilícita da ré/apelada, já que o mesmo não contraiu serviço, conseqüentemente, dívidas com a apelada, não tendo razão justificada a negativação ocorrida.

Contudo, dos documentos juntado às fls. 06-08, verifica-se a preexistência de outros apontamentos negativos em relação ao nome do insurgente, e sendo os mesmos legítimos, o que é suficiente para afastar a sua pretensão de indenização por danos morais, porquanto não poder ser alegado em situação tal a ocorrência de abalo de crédito, constrangimento ou vexames.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Verbis,

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

E esse pacificado entendimento consta da jurisprudência recente da mesma Corte Superior de Justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. **Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.** 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Destarte, não merece retoques a decisão objurgada, já que encontra-se alinhada com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, e com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, a, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE AO APELO**, porquanto em confronto com a Súmula 385 do STJ, mantendo incólume a sentença vergastada.

P. I. João Pessoa, 21 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR